

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Veto

Nº 0002-2018

Início Tramitação 03-05-2018

Ementa

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 006/18, que "Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106 e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - 'Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Outros do município de Paraguaçu Paulista'".

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 336/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 (Autógrafo nº 028/2018), de autoria do Vereador Vitor Bini Teodoro.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 57, § 1º, combinado com o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência a decisão de **VETAR PARCIALMENTE**, por **inconstitucionalidade e ser contrário à Lei Orgânica do Município**, o Projeto de Lei nº. 06/2018 (Autógrafo nº. 028/2018), de autoria do Nobre Vereador Vitor Bini Teodoro, que "Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106 e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista".

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, autor da propositura, resolvemos pelo veto parcial ao referido projeto de lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo; sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observamos, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa na propositura em análise, pois diz respeito ao **regime jurídico dos servidores municipais**, a qual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando a previsão expressa na Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o **art. 55, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município**:

Art. 55. As iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

.....
§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
.....

Desse modo, é latente o vício de origem do projeto de lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. Portanto, a proposição do projeto de lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no **art. 2º da Constituição Federal**, nestes termos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no art. 2º da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Por essas razões, não obstante o vício formal de iniciativa, decidimos pelo **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 06/2018, especificamente o dispositivo que altera a redação do art. 106-A:**

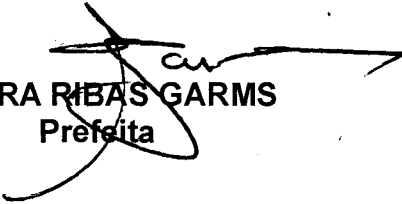


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Art. 106-A. Será concedida licença paternidade ao servidor, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção de filho(s).

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa egrégia Casa de Leis, esperamos que a presente proposição de **VETO PARCIAL** seja acolhida.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/MMC/ammm
OF